



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 311/94 Reautuado em 12-05-94
INTERESSADO : Clayson Latorre
ASSUNTO : Recurso-Retenção por Faltas
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº 688/94 - CESG - APROVADO EM 16-11-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata o presente protocolado de recurso impetrado pela Sr^ª Marília Izabel A. Latorre, mãe do aluno Clayson Latorre, retido no 1º ano do Curso de Suplência 2º grau, em 1993, no Colégio Análise / 19ª DE.

A mãe do aluno, inconformada com a retenção por frequência e aproveitamento, protocolou junto à 19ª DE, em 19-08-93, recurso contra a decisão do Conselho de Classe, que manteve a retenção do aluno.

Esclarece a requerente que:

- o aluno cursou o 1º termo do 2º grau supletivo no Colégio Análise;

- no último bimestre do 2º semestre, por problemas de saúde, teve que faltar muito; mas, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.044/69, foi entregue o Atestado Médico ao Diretor do Colégio e ao Professor de Física;

- o aluno requereu a matrícula para o termo seguinte;

- o referido atestado médico não foi encontrado no prontuário do aluno e tão pouco o trabalho que fora entregue ao professor de Física;



PROCESSO CEE Nº 311/94

PARECER CEE Nº 688/94

~ a matrícula do aluno foi indeferida pela direção;

~ o aluno está cursando a 1ª série do 2º grau na EESG José Roberto Pacheco.

Por determinação do Sr. Delegado de Ensino, foi nomeada uma Comissão de Supervisores, para analisar o caso junto ao Colégio.

Através dos estudos da documentação apresentada, a Comissão de Supervisores conclui que:

embora o aluno tivesse apresentado certo crescimento no seu rendimento escolar e, particularmente, em Física, não tinha condições de ser promovido, uma vez que:

~ além das notas serem baixas (1ºB 1,0; 2ºB 0,0; 3ºB 5,0 e 4º 7,5) apresentava excesso de faltas: 32 faltas num total de 68 aulas; portanto, quase 50%.

~ as aulas de Física aconteciam às sextas-feiras, e o aluno trabalhava no fechamento do Jornal do Bairro, por isso era obrigado a faltar;

~ mesmo se fosse considerado o Atestado Médico, para fins de compensação de ausências, no período de abril a junho de 93 (total de 10 faltas), o mesmo não alcançaria a frequência necessária, uma vez que suas faltas, em nº de 22, dariam uma frequência de 67% às aulas;



PROCESSO CEE Nº 311/94

PARECER CEE Nº 688/94

- o caso foi analisado com o interesse de se definir, à luz da documentação apresentada, um parecer favorável, mas nada foi encontrado que pudesse endossar a promoção: Atestado Médico fora do prazo, e sem radiografias, excesso de faltas e, ligadas a isso, a não entrega de trabalhos e as ausências às avaliações de Física.

Diante desse quadro, a Comissão manifestou-se favorável a que o caso Clayson Latorre retornasse à Escola e que o Conselho de Classe analisasse o exposto e decidisse da melhor maneira.

Os pais do aluno tomaram conhecimento do parecer da Comissão.

Por decisão do Conselho de Classe do Colégio, foi oferecida nova oportunidade e, em 14-10-93, decidiu-se desconsiderar o excessivo número de faltas e submeter o aluno ao processo de Recuperação.

Contudo, após ser avaliado, o aluno não alcançou o suficiente para ser promovido, conforme as normas regimentais.



PROCESSO CEE Nº 311/94

PARECER CEE Nº 688/94

§ 1º (...)

§ 2º (....)

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) (...)

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação."

A Deliberação CEE Nº 10/78 dispõe que, no caso da alínea "b" do § 3º do artigo 14 da mesma Lei, a frequência mínima em cada disciplina, área de estudo e atividade, no ensino de 1º e 2º graus, será de 50% e, no caso da alínea "c", a frequência mínima é de 60%.

Portanto, a situação do aluno não se enquadra em nenhuma das duas possibilidades .

O Regimento do Colégio Análise, por sua vez, fixou em seu artigo 57, o seguinte:



PROCESSO CEE Nº 311/94

PARECER CEE Nº 688/94

"Os alunos matriculados nos termos da Suplência II e do Supletivo de 2º grau deverão submeter-se a processo de recuperação nos seguintes casos:

I - Frequência mínima de 75% nas disciplinas, áreas de estudos ou atividades e nota final inferior a 5,0 (cinco inteiros)

§ 1º.....

§ 2º Para os alunos que obtenham média final 5,0 (cinco inteiros), em disciplinas, áreas de estudos ou atividades e com frequência entre 65% e 74,9%, a escola poderá proporcionar atividades de compensação de ausências, ficando o professor dessas atividades, áreas de estudos ou disciplinas encarregado de executá-las.

"Artigo 58 § 1º Os alunos matriculados no Termo I do curso supletivo de 2º grau serão considerados promovidos para o termo subsequente ou concluinte de grau, após os estudos de recuperação, se obtiveram a média final 5,0 (cinco inteiros), resultante da soma ponderada das notas obtidas nos 04 bimestres, respectivamente, com os pesos 1,1, 2 e 2 e recuperação peso 2, e dividida por 8".

Apesar de não preencher os requisitos necessários, a escola ofereceu nova oportunidade de avaliação, em que o aluno não conseguiu ser aprovado.



PROCESSO CEE Nº 311/94

PARECER CEE Nº 688/94

2. CONCLUSÃO

Diante do que consta do Processo e do respectivo relatório, indefere-se o recurso interposto junto a este Conselho, mantendo-se a decisão do Colégio Análise, 19ª DE, DRECAP-3, que reteve o aluno Clayson Latorre no 1º ano do Curso de Suplência de 2º grau, em 1993.

São Paulo, 28 de setembro de 1994

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 05 de outubro de 1994

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CEE



PROCESSO CEE Nº 311/94

PARECER CEE Nº 688/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente